

CEDI - P. I. B.  
DATA 31/12/86  
WTD29

Ofício nº 420/68-GAB

Rio, 27 de novembro de 1968.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de apresentar à superior consideração de Vossa Exceléncia as inclusas minutas de exposição de motivos e decreto de interdição temporária de área indígena que discrimina, para fins de encaminhamento ao Exmo. Sr. Presidente da República.

Constitui o objeto desta interdição a área indígena habitada pelos índios WAIMIRI e ATROARI, situada no Território de Roraima, que foi palco de recente e chocante episódio, o ataque à expedição de pacificação chefiada pelo Padre Calleri.

A malograda expedição objetivava estabelecer contato com as tribos primitivas que habitam aquele Território, para facilitar o trabalho de construção da rodovia Manaus-Caracaraí, a cargo do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado do Amazonas.

À semelhança das anteriores interdições de áreas indígenas, a medida proporcionará melhores condições de ser realizada a delicada tarefa de atrair e pacificar os indígenas habitantes da região.

Queira receber, Senhor Ministro, os reiterados protestos do meu mais elevado aprêço.

JOSÉ DE QUEIROZ CAMPOS  
Presidente

Ac Excelentíssimo Senhor  
General Affonso Augusto de Albuquerque Lima  
Digníssimo Ministro do Interior

F.N.I. (MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, a anexa minuta de Decreto "declarando interdita a área que discrimina", com o que se propiciará, à Fundação Nacional do Índio, condições de segurança no seu trabalho de atração e pacificação dos índios WAIMIRI e ATROARI, habitantes da região.

2. A medida é tanto mais necessária, quando se sabe que o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado do Amazonas tem o maior interesse nessa atração e subsequente pacificação, uma vez que ali está sendo construído um trecho da rodovia que liga Manaus a Caracarai, paralizado, precisamente, em virtude da localização dos citados índios no seu traçado.

3. Os índios WAIMIRI e ATROARI, habitantes da região, vivem em estado primitivo, não tendo sido felizes em contactos anteriores com civilizados, que, por desídia ou incompetência, não souberam conquistar a sua confiança. Daí a sua atitude hostil para com os que deles se aproximam, cujo exemplo mais expressivo é o recente malogro da turma de atração chefiada pelo Padre Calleri, com a perda de numerosas vidas, como amplamente se divulgou na imprensa do país.

4. Não é a primeira vez que Vossa Excelência é solicitado a tomar essa medida - a interdição de área indígena ; sendo certo que a Lei nº 6.317, de 5/12/67 (citada na minuta) que instituiu a Fundação Nacional do Índio, define, em seu art. 1º, nºVII, como a tribuição desta, a de "exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias pertinentes à proteção do índio".

5. Dessarte, os dispositivos eitados justificam, plenamente, a expedição do Decreto nos termos da anexa minuta, que submete à aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para, nesta oportunidade, renovar, a Vossa Excelência, os protestos do meu respeito.

Afonso Augusto de Albuquerque Lima

## F.N.I. (MINUTA DE DECRETO)

DECRETO nº , de

## DECLARA INTERDITA A ÁREA INDÍGENA QUE DISCRIMINA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, ítem II, da Constituição e tendo em vista o disposto em seus arts. 4º, ítem IV e 186; considerando os fatos deduzidos na Exposição de Motivos nº , do Ministro de Estado do Interior, decreta:

art. 1º - Fica interditada, temporariamente, a área indígena habitada pelos índios WAIM-RI e ATROARI, situada no Território de Roraima, aidanto caracterizada:-confluência dos rios Jauaperí e Alalaú, subindo os dois rios citados, até suas nascentes, que se ligam por uma linha seca.

parágrafo único - O objetivo da interdição ora decretada é o de propiciar, à Fundação Nacional do Índio, a segurança necessária aos seus trabalhos de atração e de pacificação das tribos existentes na área discriminada.

art. 2º - Fica facultado, à Fundação Nacional do Índio, no exercício do poder de polícia conferido pelo art. 1º, ítem VII, da Lei nº 5.371, de 5/12/67, requisitar a cooperação da Polícia Federal, no sentido de que sejam impedidos ou restringidos o ingresso, o trânsito ou permanência de pessoas ou grupos cujas atividades sejam julgadas novivas ou inconvenientes ao processo de assistência aos índios na área ora interditada.

art. 3º - Cessados os motivos determinantes da interdição, a Fundação Nacional do Índio dará, imediatamente, ciência do fato ao Ministro do Interior, para que seja providenciada a desinterdição da área em apreço.

art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, etc., etc.